

ATA DE JULGAMENTO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL 005/2017 – SEMASA.

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, na Gerência de Licitações e Contratos do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.189, Vila Operária - Itajaí - SC, às 15:10 horas, reuniu-se o Pregoeiro Sr. Márcio Venício Bernadino e sua Equipe de Apoio composta pelos membros, Eliane de Souza Vieira e Rosmeire Coelho Pontes, para tratar do JULGAMENTO do Pregão Presencial Nº 005/2017. De início passou a fazer a leitura das razões do recurso apresentado tempestivamente pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Em apertada síntese o licitante justifica-se dizendo que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio não poderiam ter classificado a empresa OSVALDO DIAS DA SILVA EIRELI como empresa melhor classificada pela "existência de várias irregularidades nos documentos de habilitação apresentados". Argumenta inclusive que o Pregoeiro não poderia permitir que os licitantes apresentassem "lances intermediários, em montante superior à proposta de menor preço", pois segundo o recorrente fere o disposto no item 8.11 do Edital. Alega também que sequer poderia a empresa OSVALDO DIAS DA SILVA EIRELI estar presente ao processo, pois não teria preenchido os requisitos de Habilitação Jurídica, afirmando que "não se identifica dentre as atividades econômicas (CNAE) desenvolvidas pela empresa Osvaldo Dias da Silva Eireli qualquer uma que seja compatível com aquelas elencadas e requeridas pelo edital". Afirma também que a empresa melhor classificada também não preencheu os requisitos de qualificação técnica impostas pelo item 7.2.2 do Edital, afirmando que "percebe-se a total ausência de registro de atividade compatível com àquela licitada, situação que, pela habilitação da empresa recorrida, resta malferindo o item 7.2.2 do edital". Alega também que os preços apresentados pela licitante melhor classificada por si só são "inexequíveis", pois não poderia utilizar-se dos benefícios fiscais da "chamada contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) trazida pela Lei nº 12.546/2011, mal fere ambas as leis, bem como o princípio da legalidade", inclusive "indevida utilização do benefício, sem efetivo amparo legal, trouxe para a empresa recorrida uma alteração de sua obrigação fiscal, que proporcionou uma vantagem no percentual de 18% (dezoito por cento) sobre o seu preço. Ou seja, a margem que se concedeu indevidamente à recorrida faz com que sua proposta reste insuperável. Porém, ao se retirar o benefício fiscal irregularmente





aplicado, o efeito deste é a inexequibilidade da proposta". Por fim requer que "1. O conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão de classificação e/ou habilitação da empresa OSVALDO DIAS DA SILVA EIRELI, determinando-se a desclassificação/inabilitação desta, mormente o não cumprimento das condições de participação e habilitação técnica dispostas no instrumento convocatório e na legislação aplicável; 2. Não acolhido o pedido acima, conhecer e prover o presente recurso para que a empresa OSVALDO DIAS DA SILVA EIRELI reste impossibilitada de usufruir dos benefícios previstos na Lei nº 12546/2011, face a ausência de desoneração da atividade licitada; 3. O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão". Apresentou as contrarrazões tempestivamente a empresa OSVALDO DIAS DA SILVA EIRELI, que discorda das alegações apresentadas pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pois "Inteligente a r. decisão do senhor Pregoeiro em aceitar os lances intermediários, pois estes em nada prejudicam o erário público, pelo contrário, apenas beneficiam, pois se por ventura a primeira colocada não fosse habilitada, corno já havia terminado a fase de lances, o órgão público teria que contratar com a segunda colocada com valor mais oneroso". Sobre o seu objeto social tece comentários de que "soma-se este ao fato de que os atestados de capacidade técnica da Recorrida estão registrados no órgão competente, qual seja o CRA/SC. Assim, destaca-se que para registro, a empresa deve poder executar aquele objeto bem como cumprir todo os requisitos legais". Quanto as alegações sobre a utilização do benefício prevista na Lei 12.546/2011, alega a contrarrazoante que "restaram superadas as alegações quanto aos benefícios previstos na Lei 12. 546/2011, pois já foi amplamente discutido no presente certame bem como no próprio judiciário e que nos tornaríamos repetitivos quanto a este assunto", então "não há dúvidas que a Recorrida cumpriu com todos os requisitos do edital bem como encontra-se em consonância com as leis e normas que regem as licitações, devendo ser mantida a acertada decisão do senhor Pregoeiro que a declarou vencedora do presente certame". Finalmente "requer seja negado total provimento aos recursos ora contrarrazoados, interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., mantendo-se inalterada a decisão recorrida, que habilitou a empresa Recorrida OSVALDO DIAS DA SILVA EIRELI, ante as razões acima expostas, bem como seja instaurado procedimento administrativo a fim de





verificar o comportamento da Recorrente no presente certame que tudo indica tenta somente tumultuar e protelar o mesmo". Passou a decidir o Pregoeiro e sua equipe de apoio: a) Quanto a alegação de ilegalidade guando registrou lances intermediários: Vejamos que tal argumento não merece prosperar pois em nenhum momento foi descumprido o regramento legal, nem a Lei 10.520/02, nem o Decreto Municipal Nº 6701/02 e muito menos o Edital. Tal prática visa apenas que possam ser registrados preços melhores do que aqueles apresentados inicialmente (interesse público). Quando observada a Ata da sessão pública do Pregão, percebemos inclusive que a recorrente reduziu seu preço dos R\$ 632.146,68 para R\$ 599.999,99 algo em torno de 5,8%. Portanto se restasse inabilitada a empresa melhor classificada, esse seria o preço já negociado na sessão pública do certame, afinal a fase de lances já haveria sido concluída. Voltar a negociar com o licitante classificado em segundo lugar, sem que este possa "cobrir" não é uma tarefa das mais fáceis ao agente público, afinal, temos que ter em mente que não se retrocede a fase de lances, fato que deixa a administração pública de mãos atadas pela não redução de preços do fornecedor classificado em segundo lugar. Assim, tal medida respeita o interesse público e demonstra o cumprimento integral da responsabilidade do pregoeiro em sempre buscar o melhor preço no certame. b) Quanto a Habilitação Jurídica da empresa melhor classificada: entende-se que não merece prosperar o pedido de sua INABILITAÇÃO, tendo em vista a vasta orientação jurisprudencial sobre o tema. Anote-se, contudo, que a dinamicidade da atual realidade na qual se insere o exercício da atividade comercial faz com que a sociedade não fique adstrita apenas a executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Por essa razão, "o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado os rigores da teoria da ultra vires, mesmo após a edição do novo Código Civil, dando prevalência à boa-fé de terceiro, mormente nos casos em que a obrigação guarda relação com o objeto social e não se nega a prestação do serviço em benefício da sociedade contratante. (STJ, Embargos de Decl. no AgReg no Ag em REsp. nº 161495/RJ, DJe de 12.02.2014.)". Também como bem aponta Marçal Justen Filho "entre nós, não vigora o chamado 'princípio da especialidade' da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. Dito princípio vigorou nos primeiros tempos, quando as sociedades privadas passaram a receber personificação autônoma. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 308.)". A exigência de tais documentos se deve ao fato de





que, segundo Marçal Justen Filho, "a habilitação jurídica corresponde à comprovação da existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas pelos licitantes. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 466-467)". Ainda assim quando observamos o processo administrativo em tela (fls 421 à 426), coube demonstrar por meio de seu contrato social que a empresa possui as condições mínimas para executar o objeto licitado. No mais, a exigência legal e editalícia é no sentido da compatibilidade e não da exatidão. Desta forma, o objeto da empresa Recorrida é compatível com o objeto do certame, inegavelmente. c) Da Qualificação Técnica: No que concerne a sua qualificação técnica, pode-se observar claramente que os Atestados de Capacidade Técnica, devidamente juntados aos autos (fls 427 à 428) comprovam que a Empresa OSVALDO DIAS DA SILVA EIRELI, cumpriu com os requisitos mínimos dos itens 7.2.1 e 7.2.2 do Edital, não devendo portanto prosperar as alegações do recorrente neste aspecto. d) Da Impossibilidade de Aplicação dos Benefícios Previstos na Lei nº 12.546/2011 Atividade não desonerada e da Inexequibilidade da Proposta: Este argumento foi devidamente debatido no âmbito do Poder Judiciário (processo 0306588-12.2017.8.24.0033), neste particular assim se manifestou o Juiz de Direto, Dr. Mauro Ferrandin "este Juízo solicitou informações ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e à Receita Federal do Brasil – RFB a respeito do benefício tributário, a fim de que a situação fosse melhor esclarecida, não sobrevindo aos autos qualquer manifestação capaz de colaborar com o caso", continua "Inclusive, importa salientar que a suspensão do certame acaba obrigando a autarquia municipal a prorrogar o contrato atualmente vigente, situação que beneficia diretamente a Impetrante", resolve portanto por revogar a decisão liminar. Mesmo tendo recorrido a decisão de segundo grau, também não logrou êxito, pois assim se manifestou o Desembargador Gerson Cherem II "não basta que a recorrente mostre-se em discordância com o julgado, é necessário que demonstre os pontos peculiares de sua insurgência" e conclui afirmando "diante da falta de fundamentação recursal voltada a demonstrar o eventual equívoco da decisão vergastada, configura-se a hipótese de não conhecimento do recurso, por afronta ao princípio da dialeticidade e ao art. 1.021, §1°, do CPC/2015". Assim cabe destacar que a decisão em manter a empresa OSVALDO DIAS DA SILVA EIRELI para prosseguimento no torneio licitatório foi amparado por







decisão acertada do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio e respaldada até o presente momento pelo Poder Judiciário Estadual. No que tange a demais parcelas não constantes na formação do preço, sabidamente questões legais necessárias à formação do preço serão adimplidas pela empresa obrigatoriamente, abatendo-se se necessário, de parcela administrativa ou do lucro da empresa. Desta forma, não há outra opção senão **negar provimento** também quanto a este argumento recursal. Destarte, por toda análise apresentada, o Pregoeiro e sua equipe de apoio indicam pela improcedência do recurso apresentado nos autos do Pregão Nº 005/2017, mantendo como vencedora a empresa OSVALDO DIAS DA SILVA EIRELI. Remeta-se a autoridade julgadora para decisão. Após a decisão proceda-se à comunicação aos interessados por meio de divulgação na internet. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 16:45 hs e eu, Rosmeire Coelho Pontes, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes

Rosmeire Coelho Pontes Equipe de Apoio Márcio Venício Bernadino Pregoeiro

Eliane de Souza Vieira Equipe de Apoio

